

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA Cr\$ 0,40

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 0,50

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 13.731 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1943

Crea, no município e comarca de Monte Aprazível o distrito policial de AUREA.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no artigo 7.º, n. 1, do Decreto-Lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, no município e comarca de Monte Aprazível, o distrito policial de AUREA, com as mesmas divisas do distrito de paz de General Salgado — 2.ª zona — (Aurea), criado pelo decreto-lei n. 13.011, de 24 de outubro de 1942.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 14 de dezembro de 1943.

FERNANDO COSTA.

Alfredo Issa.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, em 14-12-1943.

Pelo Diretor Geral,

Luiz Labre Sobrinho,

Diretor do Expediente.

DECRETO-LEI N. 13.732, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1943

Dispõe sobre ratificação de convênios.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2152, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios Estaduais celebrados entre o Governo do Estado e a Prefeitura Municipal da Capital e as Prefeituras Municipais do Interior, segundo os quais foi aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma de suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca à coordenação de atividades e programas entre o Estado e os Municípios, o Convênio Nacional do Ensino Primário entre a União e os Estados, de acordo com o decreto-lei n. 13.440, de 30 junho de 1943.

Artigo 2.º — O texto dos referidos Convênios é o que se anexa ao presente decreto-lei, como parte integrante do mesmo.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1943.

FERNANDO COSTA.

Sebastião Nogueira de Lima.

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 14 de dezembro de 1943.

Victor Caruso,

Diretor Geral, Subst.

CONVENIO DO ESTADO DE SÃO PAULO COM O MUNICIPIO DA CAPITAL

CAPITULO I

Estabelece o Convênio entre o Estado e o Município da Capital

Artigo 1.º — Fica aprovado e ratificado no seu conjunto e em cada uma das partes, para produzir todos os efeitos no que toca à coordenação de atividades e programas entre o Estado e o Município, o Convênio Nacional de Ensino Primário entre a União e os Estados de acordo com o decreto-lei n. 13.440, de 30 de junho de 1943. Assim, o Município da Capital aplicará no ano de 1944, pelo menos, 10 o/o da sua renda proveniente de impostos, no desenvolvimento do ensino primário, elevando-se esta percentagem mínima a 11, 12, 13, 14 e 15 o/o respectivamente nos anos de 1945, 1946, 1947, 1948 e 1949.

Parágrafo único — A percentagem mínima relativa ao ano de 1949 manter-se-á nos anos posteriores.

CAPITULO II

Emprego das percentagens mínimas

Artigo 2.º — O município empregará pelo menos 68 o/o da importância total prevista no art. 1.º na construção, compra, adaptação, restauração e conservação de terrenos e prédios escolares para o ensino primário ou para instituições auxiliares deste, na área da Capital.

Artigo 3.º — 10 o/o de quota serão destinados ao Serviço de Caixa Escolar com emprego na Capital e à instalação material das instituições auxiliares da escola primária.

Parágrafo único — A quota da Caixa Escolar será entregue em duas parcelas iguais em março e setembro.

Artigo 4.º — 22% serão destinados à construção, ampliação e manutenção de bibliotecas e parques infantis municipais, auxílio municipal e escolas primárias ou instituições auxiliares.

§ único — Os parques infantis, incluirão assistência sanitária médico-terapêutica, dentária, alimentação supletiva, educação física e sanitária.

Artigo 5.º — Da percentagem determinada pelo art. 2.º, cerca de 63 o/o serão consignados a grupo escolares, e os restantes 5 o/o a escolas rurais primárias, que serão localizadas na zona periférica do município da Capital.

Artigo 6.º — Como prédios para instituições auxiliares da escola primária incluem-se os destinados aos serviços locais de assistência médico-terapêutica e dentária, higiene, alimentação supletiva, bibliotecas, cinema educativo, parques recreativos, de desportos ou de educação física e colônia de férias, de vez que se destinem exclusivamente aos escolares do ensino primário oficial e particular.

§ 1.º — Do programa inicial de construções constará o prédio central e os principais dispensários requeridos pelos serviços de assistência sanitária.

§ 2.º — Estes prédios deverão ter capacidade para a inspeção de saúde de pelo menos uma vez por ano (diagnóstico e biometria) de toda a população escolar do ensino primário da Capital.

CAPITULO III

Obrigações do Estado

Artigo 7.º — A aplicação de rendas do município da Capital na construção ou aquisição de prédios escolares conforme estatue o art. 2.º não desobriga o Estado de consignar em seus orçamentos as habituais verbas destinadas à construção ou compra de prédios escolares para o serviço do ensino primário no município da Capital.

Artigo 8.º — O Estado instalará uma escola central para menores jornaleiros, em 1944.

Artigo 9.º — O Estado se compromete a criar o quadro de pessoal docente e administrativo necessário ao bom desempenho dos serviços do ensino primário e das instituições auxiliares que lhe couberem cuidar, dentro do município da Capital.

Artigo 10.º — O Estado obriga-se a prestar toda a assistência técnica solicitada pelo município para a mais perfeita organização dos serviços do ensino primário.

CAPITULO IV

Duração do Convênio

Artigo 11.º — Os dispositivos deste Convênio referentes ao emprego da importância destinada ao ensino primário vigorarão até o ano de 1948 inclusive, quando novo convênio será estabelecido.

CAPITULO V

Observância do Convênio

Artigo 12.º — Para auxiliar o cumprimento dos dispositivos deste Convênio será organizada, de comum acordo, pela Secretaria da Educação e Saúde Pública e Prefeitura Municipal, uma comissão de cinco membros, de função técnica e informativa.

§ 1.º — Os serviços desta Comissão não serão remunerados.

§ 2.º — Como auxiliares e para o bom desempenho das atribuições da comissão e a requisição desta, poderão ser comissionados funcionários estaduais e municipais até o limite determinado, respectivamente, pelo Governo Estadual e pela Prefeitura Municipal.

Artigo 13.º — As diferentes verbas destinadas ao ensino primário conforme estabelecidas neste Convênio, se não utilizadas em parte ou no todo, serão agregadas a consignações similares do orçamento subsequente. Os excessos eventuais de despesa, em cada verba, verificados num ano, poderão ser, analogamente, compensados por dedução nos exercícios seguintes.

§ único — Na impossibilidade desta transferência serão destinadas ao Serviço de Caixa Escolar.

Artigo 14.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(a.a.) FERNANDO COSTA

Gustavo Capanema

Theotônio Monteiro de Barros Filho

Francisco Prestes Maia

Goffredo T. da Silva Telles

Israel Alves dos Santos

Seguem-se outras assinaturas.

CONVENIO ESTADUAL DO ENSINO PRIMARIO DO ESTADO COM TODOS OS MUNICIPIOS DO INTERIOR

O Estado de São Paulo, representado pelo Secretário da Educação e Saúde Pública por uma parte e, por outra parte, os seus Municípios, excetuado o da Capital, representados pelos Chefes de seus respectivos governos ou seus delegados autorizado, presents ao auditório da Escola "Caetano de Campos", na cidade de São Paulo, aos 14 de setembro do ano de 1943, resolvem firmar o presente Convênio de Ensino Primário.

CLAUSULA PRIMEIRA

Os Municípios signatários do presente Convênio comprometem-se a aplicar, no ano de 1944, pelo menos 10% da renda proveniente dos seus impostos na manutenção, ampliação e aperfeiçoamento dos serviços do ensino primário. Esta percentagem mínima elevar-se-á a 11, 12,

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR

S U D M E N N U C C I

Gerente: Manoel Nogueira de Carvalho

Redator-Secr.: João de Oliveira Filho

Rua da Gloria n. 358-364 — C. Postal, 231-B

13, 14 e 15%, respectivamente, nos anos de 1945, 1946, 1947, 1948 e 1949. Nos anos seguintes será mantida a percentagem mínima relativa ao ano de 1949. Os municípios que ora estejam aplicando, no ensino primário, mais de 10% da renda proveniente dos seus impostos não diminuirão essa percentagem de aplicação em consequência da assinatura do presente convênio. Todos os Municípios se esforçarão no sentido de que as percentagens acima indicada possam ser ultrapassadas.

CLAUSULA SEGUNDA

Os Municípios destinarão 10% da quota reservada ao ensino primário ao Serviço de Caixa Escolar, entregues em duas parcelas iguais, em março e setembro; de 10% e 20% aos serviços de prédios para a escola primária, seja na amortização da dívida contraída para com o Estado (30% do custo) pela construção ou aquisição de prédios em seu território, seja no aluguel, construção, aquisição ou conservação de prédios, de acordo com as necessidades municipais.

CLAUSULA TERCEIRA

Os auxílios e contribuições dos Municípios para a assistência dentária, manutenção de alunos pobres e sopa escolar, ficarão, a cargo do Serviço da Caixa Escolar, além dos que a este competirem.

CLAUSULA QUARTA

A importância restante da quota do ensino primário, será destinada à aplicação habitual com os serviços deste ensino, de acordo com os compromissos anteriores ou com os novos que vierem a tornar-se necessários tendo neste último caso preferência:

- a) as despesas com construção, compra, adaptação, restauração ou conservação de prédios escolares para grupos, escolas isoladas, escolas típicas rurais isoladas ou duplas;
- b) as despesas com serviços de inspeção;
- c) as despesas com serviços de assistência ao escolar, necessitado;

CLAUSULA QUINTA

O Estado obriga-se a destinar a importância de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) dentro de 5 anos, em parcelas iguais de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros) à construção, compra, adaptação e restauração de prédios escolares para o ensino primário, no Interior, conforme lei especial. Obriga-se o Estado a criar o quadro de pessoal docente e administrativo necessário ao bom desempenho dos serviços do ensino primário e das instituições auxiliares que lhe couberem cuidar bem como a prestar toda a assistência técnica solicitada pelos Municípios para a mais perfeita organização dos serviços do ensino primário. O Estado se compromete também a aplicar nos serviços do ensino primário, de todos os seus municípios, de acordo com as suas maiores necessidades, o auxílio federal obtido por força do Convênio firmado com a União.

CLAUSULA SEXTA

Para orientação dos serviços e fiscalização da observância do que ora se estatue, será criada uma "Comissão de Execução do Convênio Estadual do Ensino Primário", composta de três membros, a saber, um representante do Departamento das Municipalidades, designado pelo seu Diretor Geral, um representante da Secretaria da Educação e Saúde Pública, designado pelo Secretário, e um terceiro de livre escolha da Interventoria Federal. Os trabalhos da Comissão não serão remunerados.

CLAUSULA SETIMA

As diferentes verbas destinadas ao ensino primário conforme estabelecidas neste Convênio, se não utilizadas em parte ou no todo, serão agregadas a consignações similares do orçamento subsequente. Os excessos eventuais de despesa, em cada verba, verificados num ano, poderão ser, analogamente, compensados por dedução nos exercícios seguintes. Na impossibilidade desta transferência serão destinados ao Serviço de Caixa Escolar.

CLAUSULA OITAVA

As modificações aconselhadas bem como as dificuldades surgidas na aplicação deste Convênio poderão ser resolvidas por acordo entre as partes contratantes de vez